



Número: **0600124-07.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
RAISSA DE CASSIA TAVARES DA FONSECA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35804933	02/11/2020 14:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-07.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338
REPRESENTADO: RAISSA DE CASSIA TAVARES DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pela coligação “PRA CUIDAR DE JOÃO PESSOA”, formada pelos Partidos PP, PTB, Republicanos, PTC, PMN, Avante, PRTB, Cidadania e PMB, em face de RAYSSA DE CÁSSIA TAVARES DE FONSECA, todos regularmente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

“(...) A Representado usando sua rede social na plataforma INSTAGRAM através da página @rayssatrf atrave do URL <<https://www.instagram.com/rayssatrf/>> que conta com mais de 24.600 (vinte e quatro mil e seiscentos) seguidores, vem denegrindo a imagem, a honra e a dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.

O material publicitário/postagem tem o intuito de degradar e confundir a cabeça do eleitor imputando ao Candidato da Representante a pecha de BANDIDO e LADRÃO.

Na realidade informações dão conta que a Representada é FILHA DA CANDIDANTA A VICE-PREFEITA, Professor Leila, da coligação do Candidato Wallber Virgolino, que juntos vem instruído e incentivando seus militantes a realizar tais praticas nefastas e verdadeiramente criminosas (...).”

Ao final, a parte representante pleiteia o deferimento da tutela de urgência “(...) determinando a Representada e ao provedor do Instargram a retirada a propaganda que atacou a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cicero Lucena; (...)”.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio no período permitido de propaganda político-eleitoral.



A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes trazidos com a inicial permitem a concessão da tutela antecipatória.

A análise preliminar acerca do conteúdo apresentado nas imagens (vídeos) juntadas aos autos conduz ao entendimento de que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral, já que a representada é filha da candidata a vice-prefeita (professora Leila) pelo partido opositor do candidato representante. E como tal, dúvidas não subsistem que as divulgações se originaram de antagonismos político-partidários.

É sabido que qualquer cidadão/eleitor tem o direito de defender a candidatura de pessoa de sua preferência, enaltecendo suas qualidades e tentando convencer terceiros de que seu/sua candidata/o é a melhor opção; no entanto, deverá fazê-lo dentro da mais absoluta observância às normas eleitorais vigentes, sem atingir a honorabilidade de qualquer partícipe do processo eleitoral.

Sobre a matéria, vejamos o que dispõem os artigos 242 e 243 do Código Eleitoral:

“Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que



exercam autoridade pública. (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

“Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (grifei).

(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

(...)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exercam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (grife).

No caso concreto, os atos publicitários praticados pela representada, em tese, constituem violação aos regramentos acima transcritos, consubstanciada na acusação de que a parte representante é “ladrão”, além de induzir crianças à prática sexual.

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, **transformando-o em palco de ódio e incitando antagonismos extremistas.** Chega!

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos



a todos os integrantes do processo eleitoral, **sobretudo aos eleitores.**

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado retire, imediatamente, a postagem anexada aos autos da sua conta do *Instagram*, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se o teor da decisão ao(s) provedor(es) de internet (§2º, do artigo 21, da resolução nº 23.608/19), para cumprimento.

Cite-se/intime-se os representados ou seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receberem citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

